



JORNAL OFICIAL

✓ 93 05 28

I SÉRIE - NÚMERO 21

QUINTA - FEIRA, 27 DE MAIO DE 1993

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/93/A, de 14 de Maio:

Regula a remuneração dos docentes que recebem pensão provisória de aposentação 358

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/93/A, de 18 de Maio:

Altera o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/86/A, de 12 de Setembro, que estabelece disposições quanto à reestruturação dos órgãos de gestão do ensino primário da Região 358

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 49/93:

Encarrega o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego a proceder ao pagamento dos encargos com os contratos de empreitada de construção das Pousadas de Juventude da Terceira e São Miguel. 359

Resolução n.º 50/93:

Encarrega o Fundo Regional de Abastecimento de proceder ao pagamento da comparticipação no financiamento do furo geotérmico CL3, atribuída à Sociedade Geotérmica dos Açores (SOGEO), SA. Revoga o n.º 3 da Resolução n.º 232/92, de 24 de Dezembro 359

Despacho Normativo n.º 101/93:

Designa o representante da Região Autónoma dos Açores na delegação portuguesa encarregue de negociar um Tratado de Cooperação e Defesa com os Estados Unidos da América 360

Despacho Normativo n.º 102/93:

Designa os representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Nacional de Emergência Energética 360

Declaração n.º 7/93.

Rectifica o Despacho Normativo n.º 81/93, de 29 de Abril, que aprova o regulamento dos concursos para lugares de ingresso e acesso do quadro de pessoal da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente..... 360

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 8/93/A**

de 14 de Maio

Remuneração dos docentes que recebem pensão provisória de aposentação

Considerando que, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 221/80, de 11 de Julho, os docentes que atingiam o limite de idade e se mantinham em exercício efectivo de funções docentes acumulavam a pensão provisória de aposentação que lhes era fixada com um terço dos vencimentos correspondentes às funções exercidas;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, que aprova o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, foi revogado o citado Decreto-Lei n.º 221/80.

Considerando que, face ao disposto no n.º 1 do artigo 121.º do ECD, os docentes que se aposentem por limite de idade ou por sua iniciativa permanecerão em funções até ao termo do ano lectivo, salvo se a aposentação se verificar durante o 1.º trimestre desse ano, caso em que lhes não serão já distribuídas actividades lectivas:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea j) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito e objecto**

1 - Os docentes que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 121.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, permaneçam no exercício efectivo de funções docentes até ao final do ano lectivo poderão acumular a pensão provisória de aposen-

tação que, nos termos legais em vigor, lhes vier a ser fixada com um terço da remuneração correspondente à que compete a essas funções.

2 - A remuneração prevista no número anterior será suspensa sempre que o docente se encontrar ausente do serviço por motivos não relacionados com as suas funções docentes.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 26 de Março de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 12/93/A**

de 18 de Maio

Às direcções escolares, como estruturas de administração e gestão da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, incumbe assegurar a execução de um amplo quadro de competências.

Por outro lado, o nível de responsabilidade cometido aos seus órgãos directivos exige a mobilização de recursos humanos devidamente qualificados.

Consequentemente, torna-se necessário rever os actuais critérios de nomeação para os órgãos directivos daqueles serviços, tendo em vista, especificamente, possibilitar o recrutamento para o cargo de director escolar de entre indivíduos de reconhecido mérito no domínio da educação.

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterado o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/86/A, de 12 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

1 - O director escolar será nomeado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, mediante proposta do director regional da Educação, de entre:

- a) Subdirectores escolares;
- b) Inspectores escolares;
- c) Professores do quadro geral com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço, contando-se, para esse efeito, o tempo correspondente ao exercício de outras funções na área da educação e tomando-se em consideração a qualidade do serviço prestado em lugares de responsabilidade;
- d) Funcionários integrados no quadro da Secretaria Regional da Educação e Cultura, detentores do curso do magistério primário, com desempenho de funções de subdirector e director escolar e exercício de cargos dirigentes ou de responsabilidade no âmbito da educação durante, e pelo menos, dez anos.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Velas de São Jorge, em 10 de Março de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 49/93

de 27 de Maio

Considerando as adjudicações das empreitadas de construção das Pousadas de Juventude da Terceira e de São Miguel, nos termos das Resoluções n.ºs 9/92 e 14/92, ambas de 30 de Janeiro;

Considerando que o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego tem como atribuição o apoio à mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores, em particular, e da população activa em geral;

Considerando, por último, que os jovens trabalhadores, que constituem uma grande parte da população activa, têm maiores dificuldades financeiras, não podendo, no entanto, esta razão ser impeditiva do conhecimento da realidade açoriana e da concretização do intercâmbio juvenil.

Assim, nos termos da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, e na alínea a) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 70/88/A, de 17 de Novembro, o Governo resolve:

- 1 - Encarregar o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego de proceder ao pagamento dos encargos emergentes dos contratos de empreitada, a que se referem as Resoluções n.ºs 9/92 e 14/92, de 30 de Janeiro.
- 2- A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 11 de Maio de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 50/93

de 27 de Maio

O Poseima prevê uma ajuda comunitária específica, destinada a compensar o sobrecusto do abastecimento petrolífero dos Açores, decorrente do transporte marítimo dos produtos petrolíferos entre o Continente e a Região e inter-ilhas.

Esta ajuda comunitária deverá ser destinada em, pelo menos, 50% a programas de incentivo ao investimento em matérias de economias de energia e de desenvolvimento de fontes de energia locais e renováveis, de modo a melhorar a situação da oferta e da procura energética.

Por se enquadrar no objectivo de melhoria do abastecimento energético, mediante o aproveitamento de recursos endógenos, o Governo, através da Resolução n.º 232/92, de 24 de Dezembro, entendeu apoiar, no âmbito do projecto geotérmico de São Miguel, a realização do terceiro furo geotérmico na zona de Cachaço-Lombadas.

É conveniente que a comparticipação no financiamento do citado investimento seja efectuada através do Fundo Regional de Abastecimento, por ser este o organismo que tem a seu cargo a gestão da conta de combustíveis - com referência à qual está prevista a referida ajuda comunitária-, e tendo em atenção a influência do projecto geotérmico de São Miguel no abastecimento público de energia eléctrica e na formação dos respectivos preços - matérias que se enquadram no âmbito das atribuições do Fundo Regional de Abastecimento.

Assim, tendo em conta o disposto no ponto 10.5. da Decisão 91/315/CEE, do Conselho, de 26 de Junho de 1991, na Decisão 92/435/CEE, da Comissão, de 29 de Julho de 1992, na alínea a) do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março, e na alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/92/A, de 18 de Março, o Governo resolve:

- 1 - Encarregar o Fundo Regional de Abastecimento de, através do seu orçamento privativo, proceder ao pagamento da comparticipação no financiamento do furo geotérmico CL3, atribuída à Sociedade Geotérmica dos Açores (SOGEO), SA, nas condições previstas na Resolução n.º 232/92, de 24 de Dezembro.
- 2 - Revogar o n.º 3 da Resolução n.º 232/92, de 24 de Dezembro.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 11 de Maio de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Despacho Normativo n.º 101/93

de 27 de Maio

Nos termos do disposto no artigo 229.º n.º 1, alínea s), da Constituição, e no artigo 56.º, alínea q), do Estatuto, determino manter como representante da Região Autónoma dos Açores na Delegação Portuguesa encarregue de negociar um Tratado de Cooperação e Defesa com os Estados Unidos da América do Norte, o Dr. Carlos Henrique da Costa Neves, presidente do Conselho de Administração do Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, EP - Sata Air Açores.

6 de Abril de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Despacho Normativo n.º 102/93

de 27 de Maio

Nos termos do disposto nos n.ºs 8, alínea a), e 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/92, de 18 de Agosto, e mediante proposta do Secretário Regional da

Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, são designados representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Nacional de Emergência Energética, o Dr. Arnaldo Fernandes de Oliveira Machado, director regional do Comércio, Indústria e Energia, como vogal efectivo, e o eng.º Francisco Eduardo Tomé de Andrade, director de serviços de Electricidade e Combustíveis, como vogal suplente.

12 de Maio de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO
REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Declaração n.º 7/93

de 27 de Maio

O Despacho Normativo n.º 81/93, de 29 de Abril, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 17, de 29 de Abril de 1993, que aprova o regulamento dos concursos para lugares de ingresso e acesso do quadro de pessoal da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, saiu com algumas inexactidões que assim se rectificam.

No artigo 8.º, alínea b), onde se lê: "... encaminhando-se para...", deverá ler-se: "... encaminhando-os para...".

No artigo 4.º, referente ao programa das provas de conhecimentos para operadores de sistema, no n.º 3 onde se lê: "... serão abertos no momento do...", deverá ler-se: "... serão abertos no momento do...".

No Anexo III, n.º 1.3, alínea c), onde se lê: "... Decreto-Lei 353-A/89, de...)", deverá ler-se: "... (Decreto-Lei n.º 353-A/89, de...); no n.º 7, onde se lê: "... um período de cinco minutos pra...", deverá ler-se: "... um período de cinco minutos para..."; no n.º 12, onde se lê: "... terão consideradas...", deverá constar: "... serão consideradas...".

Por fim, o mapa anexo ao referido diploma continha, igualmente, algumas inexactidões, pelo que se publica de novo na íntegra o referido mapa.

MAPA
a que se refere o artigo 12.º do Regulamento

Carreira ou categoria	Métodos de selecção	
	Ingresso	Acesso
Técnico superior, técnico superior de biblioteca e documentação e técnico	a) Prova de conhecimentos e/ou avaliação curricular (1) b) Entrevista e/ou exame psicológico.	Avaliação curricular (2)
Técnico superior de informática, programador e operador de sistema	a) Prova de conhecimentos (3) b) Avaliação curricular (4) c) Entrevista e/ou exame psicológico	Idem
Pessoal técnico de inspecção	a) Prova de conhecimentos ou avaliação curricular (5); b) Entrevista ou exame psicológico.	Idem
Técnico adjunto de turismo, recepcionista de turismo e secretário-recepcionista	a) Prova de conhecimentos (avaliação escrita e/ou oral no domínio de línguas estrangeiras); b) Avaliação curricular (6); c) Entrevista ou exame psicológico.	Idem
Desenhador de construção civil, topógrafo, desenhador e técnico adjunto de biblioteca e documentação	a) Avaliação curricular (7); b) Entrevista.	Idem
Vigilante da natureza	a) Avaliação curricular (8); b) Entrevista.	Avaliação curricular (2)
Pedreiro, cantoneiro e jardineiro	a) Prova de conhecimentos de natureza teórico-prática; b) Entrevista	Idem
Motorista de ligeiros	a) Prova de conhecimentos; b) Exame psicológico; c) Exame médico (9).	Idem
Telefonista	a) Prova conhecimentos (10); b) Exame psicológico	Idem
Outro pessoal auxiliar	a) Prova de conhecimentos (11) b) Entrevista.	Idem
Chefe de repartição e chefe de secção		a) Avaliação curricular (2); b) Exame psicológico.

Carreira ou categoria	Métodos de selecção	
	Ingresso	Acesso
Capataz		a) Avaliação curricular (2); b) Exame psicológico.
Oficial administrativo	a) Prova de conhecimentos b) Entrevista ou exame psicológico.	Avaliação curricular (2).

21 de Maio de 1993. - A Secção de Apoio ao Jornal Oficial, José Manuel C. Bolieiro.





GOVERNO REGIONAL

PRESIDÊNCIA



JORNAL OFICIAL

LINHA DIRECTA (096-629366)

Os assinantes do *Jornal Oficial* e o público em geral dispõem agora de um serviço de informações, de resposta imediata, sobre dados referentes à publicação de diplomas no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	4500\$
I e II séries	7500\$
III ou IV séries	2500\$
Preço avulso por página	10\$
Preço por linha	100\$
Preço total das quatro séries	12 500\$

Os preços indicados incluem IVA à taxa legal.

O preço dos anúncios é de 100\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

PREÇO DESTE NÚMERO - 80\$00 (IVA incluído)
